



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 41/69

Súmula: Fixa valores de multas previstas no Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

Art. 1º - As multas previstas nos dispositivos abaixo, da Lei nº 50, de 13 de março de 1950 (Código de Posturas Municipais), passam a ser fixadas nos seguintes valores:

DISPOSITIVOS	MULTAS - VALORES
Artigos 10, 190, 212, § 2º, 219, 233	50% do salário mínimo vigente; na reincidência, um salário mínimo.
Artigo 210	10% do salário mínimo vigente.
Artigo 211	0,5% do salário mínimo vigente.
Artigo 220	10% do salário mínimo e, na reincidência, 20%.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 231 da Lei nº 50, de 13 de março de 1950, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 231 -

§ único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, não podendo fixar-se - num determinado local mais do que uma vez por mês ".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de outubro de 1969

SADAHO YOKOMIZO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41/69

O Código de Posturas Municipais (Lei nº50) data de 1950 e as multas ali previstas já estão totalmente obsoletas, pela insignificância de seus valores, de modo - que os infratores pouco importam de ser multados.

Assim, urge a alteração ora proposta, fixando-se os valores com base no salário mínimo vigente, a exemplo das taxas municipais e segundo orientação dos órgãos governamentais SENAM e IBAM, cabendo esclarecer que o salário mínimo corresponde sempre ao vigente a 31 de dezembro do ano anterior, conforme já consta do Código Tributário Municipal.

A alteração do § 2º do art. 231 se justifica em virtude de certos ambulantes permanecerem indefinidamente num só local, provocando justas queixas de comerciantes - devidamente estabelecidos. Assim, sem tolher ao ambulante o exercício da sua profissão, o projeto harmoniza equitativamente os interesses do comerciante.

Por seus fundamentos, o projeto merece aprovação.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO JUSTIÇA

Matéria - Projeto de Lei nº 41/69.

Súmula - Fixa valores de multas previstas no Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

Autoria - Executivo.

Anexos - Justificativa.-

PARECER -

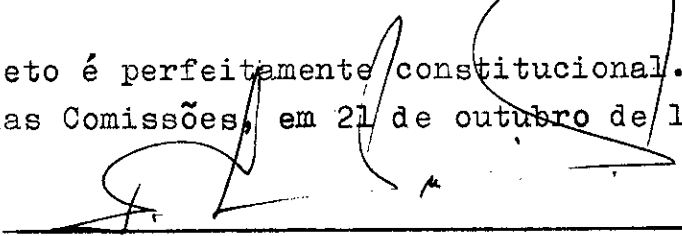
O projeto visa atualizar, baseando-se em orientação de órgãos técnicos governamentais Senam e Ibam, as multas previstas na Lei nº 50, atualmente por demais insignificantes, - em consequência do tempo decorrido, datando de 1.950.-

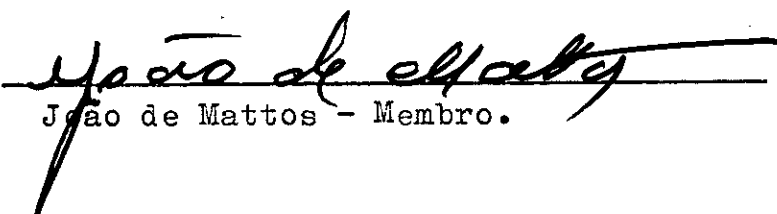
O comércio ambulante também não poderá fixar-se no mesmo e determinado local, por mais de um mês, como medida a não prejudicar o comerciante, este com todos os encargos sociais, efetivamente não pode ser prejudicado pelo ambulante.-

O projeto é oportuno e a porcentagem de 50%, 10%, 0,5% e 10%, respectivamente, não fere dispositivos legais, nem o § único do art. 1º, que limita o prazo de fixação do ambulante.-

O projeto é perfeitamente constitucional.-

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1.969.


TOSHIHARU YOKOMIZO - Presidente.


João de Mattos - Membro.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO FINANÇA

Matéria - Projeto de Lei n. 41/69.

Súmula - Fixa valores de multas previstas no Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

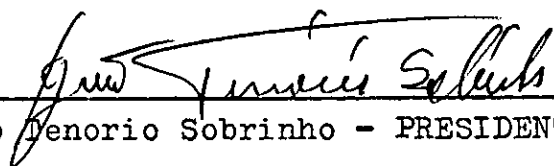
Anexos - Justificativa, e Ofício nº 453/69.-

PARECER -

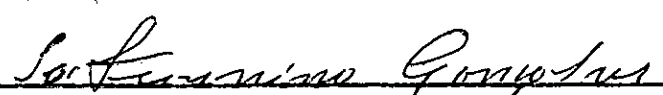
O objetivo do presente projeto é reajustar, fixando novos valores, para as multas previstas na Lei nº 50, estas já obsoletas pelas insignificâncias, datadas ainda de 1.950. - Para o comerciante ambulante, estabelece o prazo máximo de trinta dias, para a fixação do mesmo local.

As porcentagens estabelecidas, nos parecem justificáveis e aceitáveis, estando assim, o presente projeto em condições de ser votado, nos parecendo ainda oportuno e necessário às conjunturas atuais.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1.969.-


João Tenorio Sobrinho - PRESIDENTE .

BENEDITO BARONEZA = Membro.


SATURNINO GONÇALVES - Membro - ad-hoc .



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 851

SÚMULA: - Fixa valores de multas previstas no Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Art. 1º - As multas previstas nos dispositivos abaixo, da Lei nº 50, de 13 de março de 1950 (Código de Posturas Municipais), passam a ser fixadas nos seguintes valores:

DISPOSITIVOS	MULTAS-%	= VALORES
Artigos 10, 190, 212, § 2º, 219 e 233	50%	do salário mínimo vigente; na reincidência, um salário mínimo.
Artigo 210	10%	do salário mínimo vigente.
Artigo 211	0,5%	do salário mínimo vigente.
Artigo 220	10%	do salário mínimo e, na reincidência, 20% .-

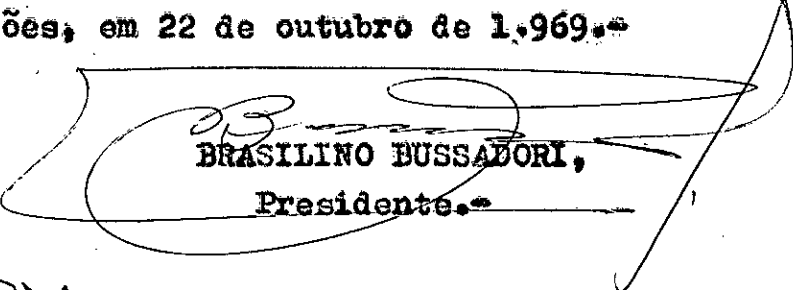
Art. 2º - O parágrafo único do artigo 231 da Lei nº 50, de 13 de março de 1950, passa a ter a seguinte redação:-

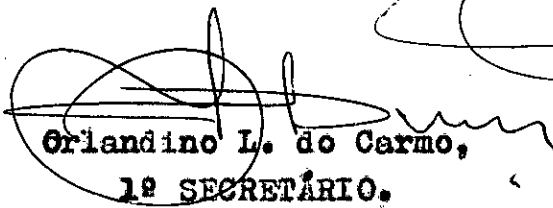
" Art. 231 -

§ único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, não podendo fixar-se num determinado local mais do que uma vez |
por mês "-

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1.969.-


BRASILINO BUSSADORI,
Presidente.-


Orlandino L. do Carmo,
1º SECRETÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 851

SÚMULA: - Fixa valores de multas previstas no Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Art. 1º - As multas previstas nos dispositivos abaixo, da Lei nº 50, de 13 de março de 1950 (Código de Posturas Municipais), passam a ser fixadas nos seguintes valores:

DISPOSITIVOS	MULTAS-%	= VALORES
Artigos 10, 190, 212, § 2º, 219 e 233	50%	do salário mínimo vigente; na reincidência, um salário mínimo.
Artigo 210	10%	do salário mínimo vigente.
Artigo 211	0,5%	do salário mínimo vigente.
Artigo 220	10%	do salário mínimo e, na reincidência, 20% .-

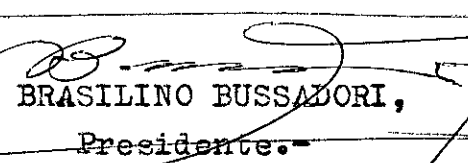
Art. 2º - O parágrafo único do artigo 231 da Lei nº 50, de 13 de março de 1950, passa a ter a seguinte redação:-

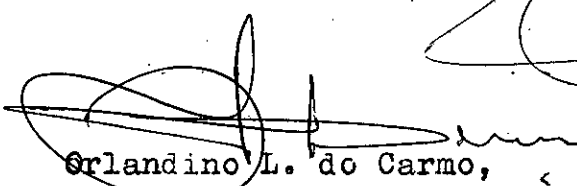
" Art. 231 -

§ único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, não podendo fixar-se num determinado local mais do que uma vez |
por mês "-

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1.969.-


BRASILINO BUSSADORI,
Presidente.-


Orlandino L. do Carmo,
1º SECRETÁRIO.